



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 290

Designa juízes de direito, em caráter excepcional e transitório, como auxiliares dos juízes eleitorais na fiscalização da propaganda eleitoral, quanto ao exercício do poder de polícia das eleições municipais de 2004, em período determinado, nas comarcas que não sejam sede de zona eleitoral, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XXX, XXXV e XLVI do art. 21 de seu Regimento Interno – Resolução n.º 170/97, de acordo com as Resoluções TSE n.ºs 21.518/03 e 21.610/03, e, em conformidade com o que ficou decidido em sessão plenária, realizada nesta data, conforme Processo Administrativo n.º 412, Classe 18.^a,

R E S O L V E:

Art. 1.º Designar, em caráter excepcional e transitório, os juízes de direito das comarcas de Itaquiraí, Chapadão do Sul, Bataiporã, Rio Negro, Água Clara e Terenos, como auxiliares dos juízes eleitorais da 2.^a, 3.^a, 5.^a, 21.^a, 32.^a e 54.^a Zonas Eleitorais, respectivamente, quanto ao exercício do poder de polícia das eleições municipais do corrente ano, no período compreendido entre os dias 10 de junho (início do período das convenções partidárias) e 03 de outubro (dia do pleito).

§ 1.º O poder de polícia de que trata o *caput* será exercido tão-somente nos limites municipais que circunscrevem as comarcas referidas.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 290

§ 2.º No que se refere à comarca de Rio Negro, os municípios de Corguinho e Rochedo permanecem sob o poder de polícia do juízo eleitoral de 34.ª Zona – Bandeirantes.

Art. 2.º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas pelo juízo competente, os juízes auxiliares da fiscalização da propaganda eleitoral, aqui designados, adotarão as medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração das disposições pertinentes à matéria.

Art. 3.º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 4.º Aos juízes auxiliares da fiscalização da propaganda eleitoral designados nesta resolução compete também colher a prova da materialidade da propaganda eleitoral irregular, bem como intimar o candidato ou responsável pela aludida propaganda para a devida retirada ou regularização, sendo imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, porquanto não é admitida a mera presunção para a imposição da respectiva sanção.

§ 1.º O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 24 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 2.º Na fiscalização da propaganda eleitoral, o juiz auxiliar, após a prática dos atos referidos no *caput*, deverá remeter as peças pertinentes ao Ministério Público da sede do juízo eleitoral respectivo para os fins de direito, não lhe sendo permitido, portanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções.

Art. 5.º Para fins de exercício do poder de polícia pelos juízes auxiliares da fiscalização da propaganda eleitoral, os candidatos, partidos ou coligações e Ministério Público poderão comunicar, diretamente aos juízes designados nesta resolução, eventuais irregularidades quanto à prática de propaganda eleitoral nas respectivas sedes das comarcas.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 290

Parágrafo único. As reclamações ou representações quanto à propaganda eleitoral irregular, feitas pelos legitimados e nos termos da Resolução TSE n.º 21.575/04, que dispõe sobre as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei n.º 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta previsto no art. 58 da mesma lei, devem ser interpostas junto à sede do juízo eleitoral respectivo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 13 de abril de 2004.

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
Presidente

Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. WAGNER LEÃO DO CARMO
Advogado

Dr. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Federal



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 290

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'G. de Carvalho', written over the printed name.

Dr. GERALDO DE CARVALHO
Juiz de Direito

A large, stylized handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Francisco Gerardo de Sousa', written over the printed name.

Dr. FRANCISCO GERARDO DE SOUSA
Juiz de Direito

A small handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Rene Siufi', written over the printed name.

Dr. RENE SIUFI
Advogado

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Blal Yassine Dalloul', written over the printed name.

Dr. BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador Regional Eleitoral